



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA

A Comissão de Licitação do Município de MÃE DO RIO, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO, consoante autorização do(a) Sr(a). TELMA KLAIN, Secretária Municipal de Saúde, vem abrir o presente processo administrativo para Aquisição de Kit de Teste Rápido COVID-19, conforme Portaria Interministerial nº 9 e Decreto Municipal de nº 078/2020. Considerando que os itens do contrato 20200171, oriundo do processo 7/2020-07050001 não foram suficientes para suprir a demanda Secretaria Municipal de Saúde do município de Mãe do Rio-PA.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. , da Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado.

Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - OMISSIS

IV - "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; "

Portaria nº 545, de 25 de Março de 2020

Altera a Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020, para orientar a aplicação de recursos oriundos de emendas parlamentares em medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 40, § 5º, inciso II, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e no art. 7º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, resolve:

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO



Art. 1º O preâmbulo da Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto no art. 40, § 5º, inciso II, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, resolve:" (NR)

Art. 2º A Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A Os recursos transferidos a Estados, Municípios e Distrito Federal em decorrência de emendas parlamentares serão aplicados, preferencialmente, em medidas necessárias ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), observada a programação orçamentária que deu origem ao repasse." (NR)

Portaria nº 188, de 3 de Fevereiro de 2020, publicação em; 04/02/2020, edição 24-A, seção 1 - extra, página 1;

Decreto Legislativo nº 6, de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 20/03/2019 - edição extra C;

Lei nº 13.979 de 6 Fevereiro de 2020;

Medida Provisória nº 926, de 2020;

Decreto Municipal nº 041/2020 GAB/PMMR, de 24 de Março de 2020;

Decreto Municipal nº 050/2020 GAB/PMMR de 08 de Abril de 2020;

Decreto Municipal nº 054/2020 GAB/PMMR de 20 de Abril de 2020;

Decreto Municipal nº 055/2020 GAB/PMMR de 02 de Maio de 2020;

Decreto Municipal nº 060/2020 GAB/PMMR de 21 de Maio de 2020;

Decreto Municipal nº 061/2020 GAB/PMMR de 21 de Maio de 2020;

Decreto Municipal nº 064/2020 GAB/PMMR de 06 de junho de 2020;

Decreto Municipal nº 071/2020 GAB/PMMR de 20 junho de 2020;

Decreto Municipal nº 078/2020 GAB/PMMR de 03 de julho de 2020.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O presente processo administrativo tem por objeto suprir as necessidades do Município de MÃE DO RIO, atendendo à demanda da(o) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO, **Memorando Nº 168/2020-SMS**, de **13** de Agosto de 2020,

Que trata da aquisição de Kit Teste Rápido COVID19 a serem utilizados como apoio para avaliação do estado imunológico de pacientes que apresentarem sintomas da Covid19.

Levando em consideração a estratificação dos atendimentos para as Unidades de Saúde, os médicos da rede municipal ao realizar a consulta de pacientes com sintomas solicitam que seja realizado o teste para a comprovação positiva ou negativa da Covid19.

Considerando ainda que os itens do contrato 20200171 oriundo do processo 7/2020-07050001 não foram suficientes para suprir a demanda e objetivando melhor atendimento da população a Secretaria Municipal de Saúde de Mãe do Rio autoriza nova aquisição de Kit de testes rápido da Covid19, em conformidade com o Plano de Contingência Municipal para Infecção Humana pelo Corona vírus. A estimativa dos serviços, a serem contratados e sua provável utilização tiveram sua pesquisa de mercado realizado no âmbito regional.

Considerando, que trata-se de uma contratação de extrema necessidade, por se tratar de itens de extrema

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO



importancia para o controle da pandemia do Coronavírus, auxiliando no melhor entendimento da população e profissionais, que estão na linha de frente no combate ao COVID-19. com referencia a presente Contratação direta, por dispensa de licitação, Kit Teste Rápido COVID19, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Considerando, que a Organização Mundial da Saúde reconheceu no dia 11 de março de 2020 que o coronavírus, responsável pela doença catalogada como COVID-19, se espalhou por diversas partes do mundo, a ponto de tal situação merecer ser caracterizada como uma pandemia. No Brasil, já há vários casos e algumas partes do território nacional inclusive no Município aqui supramencionado, já foram consideradas em situação de transmissão comunitária, aquela em que não é mais possível rastrear a origem da contaminação. Tal realidade favorece o aumento drástico do contágio viral e dificulta o combate à situação pandêmica.

Considerando, que com isso, os governos federal, estaduais, distrital e municipais têm adotado severas medidas de combate à transmissão do coronavírus, almejando que, assim, os danos causados pela COVID-19 à saúde da população e à economia da nação brasileira sejam o menor possível. Nesse ponto, ressalta-se a Lei nº 13.979, de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto causado pelo COVID-19*.

Considerando, que uma das medidas previstas no mencionado diploma legal é a excepcional hipótese de contratação de bens, serviços e insumos sem licitação, nos casos em que o objeto contratado tiver como finalidade o combate ao coronavírus. O art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, prevê que a licitação é dispensável nesses casos com o seguinte texto:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

Considerando, que Trata-se de hipótese de contratação direta temporária e destinada a uma política de saúde pública específica, o enfrentamento da emergência decorrente do coronavírus. Passado todo esse contexto de combate à transmissibilidade do referido vírus, esse caso de dispensa de licitação não poderá mais ser aplicado. Ou seja, o art. 4º acima transcrito é uma norma de vigência temporária, nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Sua vigência está vinculada ao estado de emergência decorrente do coronavírus. Na presente situação, ainda vigora atualmente a mencionada situação de urgência, de modo que a norma acima transcrita ainda se encontra vigente, motivo pelo qual a Administração pode seguir seus preceitos e contratar sem licitação.

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO



Considerando, que é lícito dizer que a aplicação escoreta da contratação direta em análise exige a presença de alguns requisitos de ordem temporal, material e procedimental (formal). Quanto ao temporal, é a já mencionada emergência em decorrência do coronavírus (item 9). Os requisitos procedimentais serão analisados no tópico seguinte, pelo que passamos à análise dos requisitos materiais.

Considerando, que as exigências de ordem material dizem respeito à configuração dos fatos geradores da dispensa prevista no art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020. Os elementos que caracterizam tais fatos geradores foram listados no art. 4º-B do mesmo diploma legal, que diz:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Considerando, que Assim, para a incidência da hipótese de contratação direta e em estudo, é preciso que:

a) vigore a emergência de combate ao coronavírus (temporal); b) haja necessidade de atendimento imediato para o enfrentamento do vírus; c) estejam em risco em decorrência do coronavírus pessoas, obras, prestação de serviços, **equipamentos** e outros bens públicos ou particulares; e d) limitação da contratação ao necessário para o atendimento da emergência.

Considerando, que embora a norma transcrita fale que esses elementos são presumidos, deve o gestor tomar o cuidado de expor nos autos cada um desses requisitos. Assim, para possibilitar a identificação de tais requisitos, a justificativa simplificada juntada aos autos deverá responder aos seguintes questionamentos:

- a) A Lei 13.979/20 está em vigor?
- b) Porque o insumo ou serviço que se pretende contratar é no contexto da contenção da crise?
- c) Que riscos a falta do insumo ou serviço que se pretende contratar trará à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, no contexto da contenção da crise?
- d) A contratação, considerando o quantitativo e o prazo do contrato, conforme o caso, está limitada à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência?

Considerando, que no que concerne ao item "a", constata-se que a lei está em vigor, quanto ao item "b" constata-se do termo de referência e de extrema urgência e necessidade, para auxiliar a equipe de profissionais, na emissão, impressão, digitação de diagnósticos, nas esquecendo que os outros equipamentos também são de extrema importância para o auxílio ao enfrentamento de COVID-19.

Considerando, que no que tange aos itens "c" e "d" conforme a manifestação através do termo de referência constata-se cumprido tais itens, bem como a manifestação do Sra. Secretária através do presente Memorando nº 100/2020, demonstrando a situação fática enfrentada.

Considerando, que a Lei nº 13.979, de 2020, é um diploma específico e destinado ao enfrentamento de uma situação temporária e excepcional. Desse modo, sua aplicação ocorre nas situações extraordinárias destinadas ao combate ao coronavírus e sua interpretação deve sempre estar focada nessa finalidade, de modo que eventuais entraves legais ao enfrentamento da pandemia atualmente vivida devem ser superados sob pena de um mal maior à saúde da população

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO



brasileira.

Considerando, que focada nesse intuito de atender às demandas de combate à transmissibilidade do coronavírus, assim como aos efeitos da doença COVID-19, a Lei nº 13.979, de 2020, simplificou consideravelmente o procedimento de contratação, afastando, total ou parcialmente, a aplicação de alguns institutos exigidos pelo regime geral de contratação pública, previsto na Lei nº 8.666, de 1993. Ou seja, no aspecto procedimental, deve-se recorrer à Lei nº 8.666, de 1993, nas contratações por dispensa de licitação destinadas ao enfrentamento do coronavírus apenas naquilo que não conflite, expressa ou implicitamente, com o procedimento e com a finalidade premente de proteção da saúde, previstos na Lei nº 13.979, de 2020.

Nessa linha, apontamos que a Lei de Combate ao Coronavírus expressamente simplifica o procedimento de contratação por dispensa de licitação nos seguintes pontos:

- a. Dispensa da elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns (art. 4º-C);
- b. O gerenciamento de risco não é exigido na fase da contratação, mas apenas na execução do contrato (art. 4º-D);
- c. Aceitação de projeto básico simplificado, no qual contenha os elementos previstos no art. 4-E, § 1º da Lei em comento;
- d. Possibilidade de, excepcionalmente, o gestor dispensar, mediante justificativa, a estimativa de preço exigida pelo § 1º, inciso VI, do art. 4-E da Lei nº 13.979, de 2020; e
- e. Dispensa da apresentação dos documentos relativos à habilitação, excepcionalmente e mediante justificativa, nas situações em que houver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, ressalvadas as habilitações relativas à regularidade com a Seguridade Social e o cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição (trabalho de menores) (art. 4º-F).

Considerando, que com isso, o procedimento de contratação por dispensa de licitação para o combate ao coronavírus deve ainda respeitar as seguintes etapas: a) ratificação do reconhecimento da dispensa pela autoridade superior, observados os requisitos materiais apontados no tópico anterior deste parecer; b) publicação do ato de dispensa no órgão de imprensa oficial; c) razão da escolha do fornecedor; e d) a justificativa do preço contratado. Quanto aos demais requisitos previstos no art. 26 acima transcrito, entendemos que ou foram afastados pela Lei nº 13.979, de 2020, ou não se aplicam à hipótese de contratação ora analisada.

Considerando, que Quanto à publicação do ato de reconhecimento da dispensa, ressaltamos que a Lei nº 13.979, de 2020, impõe uma superpublicização da dispensa de licitação para o combate ao coronavírus, pois, além da publicidade do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, é exigida a disponibilização dessa espécie de contratação no sítio oficial do órgão contratante, devendo constar aí os elementos exigidos pelo § 3º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) e mais: a) o nome do contratado; b) o número de sua inscrição junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ); c) o prazo contratual; d) o valor do contrato; e e) o processo de contratação ou aquisição (art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979, de 2020).

Considerando, que **Art. 24. Inciso IV, da Lei, 8.666/93**, É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO



respectivos contratos;

Considerando, A Portaria nº 188, de 3 de Fevereiro de 2020, que declara Emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-Ncov), publicado no Diário Oficial da União em; 04/02/2020, edição, 24-A, seção 1 - Extra, página 1.

Considerando, que o decreto legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para fins do Art. 65 da Lei. Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do presidente da república encaminhada por meio da mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, publicado no Diário Oficial da União, dia 20/03/2019 - edição extra - C.

Considerando, a Medida Provisória nº 926, de 2020, que altera a Lei. 13,979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de corrente do coronavírus.

Considerando, O Decreto Municipal nº 041/2020 GAB/PMMR, de 24 de Março de 2020, que dispõe sobre a declaração de estado de **CALAMIDADE PÚBLICA MUNICIPAL**, que determina os atos, diretrizes, medidas e recomendações do Governo Municipal para prevenção e enfrentamento do novo coronavírus-covid-19, publicado no Diário Oficial dos Municípios, dia 28 de Abril de 2020, página 39, 40, 41 e 42.

Considerando, O Decreto Municipal nº 050/2020 GAB/PMMR, de 08 de Abril de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas estabelecidas pelo decreto 041/2020, e do estado de calamidade pública municipal, que determina os atos, diretrizes, medidas e recomendações do Governo Municipal para prevenção e enfrentamento do novo coronavírus-covid-19, publicado no Diário Oficial dos Municípios, dia 29 de Abril de 2020, página 22, 23, 24 e 25.

Considerando, O Decreto Municipal nº 054/PMMR, de 20 de Abril de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas estabelecidas pelo decreto 041/2020 e nº 050/PMMR do estado de calamidade pública municipal, que determina os atos, diretrizes, medidas e recomendações do Governo Municipal para prevenção e enfrentamento do novo coronavírus-covid-19, e outras providências.

Considerando, O Decreto Municipal nº 055/PMMR, de 02 de Maio de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas estabelecidas pelo decreto 041/2020 e nº 050/PMMR, 054/2020-PMMR, do estado de calamidade pública municipal, que determina os atos, diretrizes, medidas e recomendações do Governo Municipal para prevenção e enfrentamento do novo coronavírus-covid-19, e outras providências.

Considerando, O Decreto Municipal nº 060/PMMR, de 21 de Maio de 2020, dispõe sobre a prorrogação das medidas estabelecidas pelos decretos municipais nº 039/2020, nº 041/2020, nº 50/2020, nº 54/2020 e nº 55/2020 e do estado de calamidade pública municipal em decorrência de doenças infecciosas virais - 1.5.1.1.0 (covid-19 - decreto federal nº 687, de 15 de abril de 2020), determina os atos, diretrizes, medidas e recomendações do governo municipal para prevenção e enfrentamento do novo coronavírus-covid-19, e dá outras providências.

Considerando, O Decreto Municipal nº 061/PMMR, de 21 de Maio de 2020, ratifica a declaração de estado de calamidade pública municipal em decorrência de doenças infecciosas virais - 1.5.1.1.0 (covid-19 - decreto federal nº 687, de 15 de abril de 2020), estabelecida pelos decretos municipais nº 041/2020, nº 050/2020, nº 054/2020, nº 055/2020 e 060/2020 e dá outras providências.

Considerando, O Decreto Municipal nº 064/PMMR, de 06 de junho de 2020, dispõe sobre a prorrogação das medidas estabelecidas pelos decretos municipais nº 039/2020, nº 041/2020, nº 50/2020, nº 54/2020 e nº 55/2020, nº 60/2020 e nº 61/2020 e do estado de calamidade pública municipal em decorrência de doenças infecciosas virais - 1.5.1.1.0 (covid-19 - decreto federal nº 687, de 15 de abril de 2020), determina os atos, diretrizes, medidas e recomendações do governo municipal para prevenção e enfrentamento do novo coronavírus-covid-19, e dá outras providências.

Considerando, O Decreto Municipal nº 071/PMMR, de 20 junho de 2020, dispõe sobre a prorrogação das medidas estabelecidas pelos decretos municipais nº 039/2020, nº 041/2020, nº 50/2020, nº 54/2020 e nº 55/2020, nº 60/2020, nº 61/2020 e nº 64/2020 e do estado de calamidade pública municipal em decorrência de doenças infecciosas virais - 1.5.1.1.0 (covid-19 - decreto federal nº 687, de 15 de abril de 2020), determina os atos, diretrizes, medidas e recomendações do governo municipal para prevenção e enfrentamento do novo coronavírus-covid-19, e dá outras providências.

Considerando, O Decreto Municipal nº 078/PMMR, de 03 de julho de 2020, dispõe sobre a prorrogação das

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO



medidas estabelecidas pelos decretos municipais nº 039/2020, nº 041/2020, nº 50/2020 , nº 54/2020 e nº 55/2020, nº 60/2020, nº 61/2020, nº 64/2020 e nº 71/2020 e do estado de calamidade pública municipal em decorrência de doenças infecciosas virais - 1.5.1.1.0 (covid-19 - decreto federal nº 687, de 15 de abril de 2020), determina os atos, diretrizes, medidas e recomendações do governo municipal para prevenção e enfrentamento do novo coronavírus-covid-19, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa, foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, realizada pelo departamento de compras da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio através de servidor designado o Sr. José Washington Modesto da Silva Junior, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME, no valor de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil, quinhentos reais), levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

MÃE DO RIO - PA, 19 De Agosto de 2020.

JOAO VICTOR DA SILVA CASTRO
Comissão de Licitação
Presidente